

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
295^a (DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUINTA)
REUNIÃO 15.12.2025.**

Às 15h (quinze horas) do dia quinze de dezembro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, Marcelo Rodrigues Leal, Leydilene Batista Veloso e Silva e Bráulio Alex Machado Veras. Registro de conselheiro ausente com justificativa: Sem Registro. Nesta Reunião foram julgados 04 (quatro) processos: **Número Processo: U-2025/000082 - [REDACTED]**

[REDACTED] - **CONTADOR - PI-013624/O** - Responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: SMART CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 58.306.180/0001-14, PJ-018539/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil e Agendamento Eletrônico nº 12621. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br. Base legal: Alíneas "a" ou "b" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. Notificação 2025/000143. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000080, lavrado em 07/11/2025 contra [REDACTED] por responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil SMART CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 58.306.180/0001-14, PJ-018539/K, sem registro cadastral no CRC-PI. Devidamente cientificado (fls. 15), não apresentou defesa. Revel (fls. 17). Não possui antecedentes. Não realizou o registro. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração nº 2025/000080, lavrado em 07/11/2025, conforme folha 15, certidão de revelia fl. 17. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, **VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena [REDACTED]**

[REDACTED], em conformidade Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" do CEPC(NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.744/24. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J., Aprovado por Unanimidade; Número Processo: U-2025/000078 - [REDACTED] - **CONTADOR - PI-008482/O** - Responder pela a organização contábil: FRANCISCO FABIO ARAUJO FREITAS ***211233**, CNPJ 20.082.105/0001-44, CRC- PI-000392/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil e Ficha da Sociedade Contábil / Empresário. Alterar no nome empresarial para: F FABIO ARAUJO FREITAS. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2025/000123. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2025/000076 - [REDACTED]

[REDACTED], emitido em 07/11/2025, por Responder pela a organização contábil: FRANCISCO FABIO ARAUJO FREITAS ***211233**, CNPJ 20.082.105/0001-44, CRCPI-000392/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI. O Profissional recebeu o Auto de Infração, em 18/11/2025, conforme folha 21. Defesa Revel (Folha 22). Esse é o relatório. Inicialmente cumpre destacar que o processo

está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi autuado por responder pela organização contábil: FRANCISCO FABIO ARAUJO FREITAS ***211233**, CNPJ 20.082.105/0001-44, CRC- PI-000392/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, verificados por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil junto à receita federal. O profissional contábil, devidamente comunicado (fl 13), não apresentou defesa, tornando-se revel (fls 22). O ato praticado vai de encontro ao previsto no Decreto Lei 9295/46, que traz a obrigação de comunicação de qualquer alteração das organizações junto a este Conselho, como disposto a seguir: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à regularização da organização perante este órgão e, finalmente eximir a organização de qualquer sanção. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que a organização optou por não exercer seu direito de defesa, previstos no art. 40 da Resolução 1.603/2020. Assim, a nossa análise foi feita apenas com as provas apresentadas pela fiscalização deste Conselho Profissional. Especificamente, restaram demonstradas que as infrações apontadas pela fiscalização não foram sanadas pelo profissional, descumprindo determinação expressa do art. 15 do Dec. Lei 9.295/46. Por todo o exposto e, conforme farta documentação acostada aos autos, **opino pela aplicação da multa de uma anuidade, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) conforme Resolução CFC 1.744/2024, além de pena [REDACTED] de [REDACTED], em conformidade com Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020.** É como voto. , Aprovado por Unanimidade; Numero Processo: U-2025/000084 -

[REDACTED] - CONTADOR - PI-006156/O - Responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: ARAUJO E ALMEIDA ASSESSORIA CONTABIL-FINANCEIRA, CNPJ 58.682.743/0001-79, PJ-018544/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil e Agendamento Eletrônico nº 12555. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br. Base legal: Alíneas "a" ou "b" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. Notificação 2025/000150. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2025/000150 -

[REDACTED], por Responder pela organização contábil: ARAÚJO E ALMEIDA ASSESSORIA CONTABIL-FINANCEIRA, CNPJ 58.682.743/0001-79, sem registro no CRCPI. O Profissional recebeu o Auto de Infração, em 16/11/2025, conforme folha 16. Defesa Revel (Folha 18). Esse é o relatório. Inicialmente cumpre destacar que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi autuado por responder pela organização contábil: ARAÚJO E ALMEIDA ASSESSORIA CONTABIL-FINANCEIRA, CNPJ 58.682.743/0001-79, sem registro no CRC-PI, verificados por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil junto à receita federal. O profissional contábil, devidamente comunicado (fl 11), não apresentou defesa, tornando-se revel (fls 18). O ato praticado vai de encontro ao previsto no Decreto Lei 9295/46, que traz a obrigação de comunicação de qualquer alteração das organizações junto a este Conselho, como disposto a seguir: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à regularização da organização perante este órgão e, finalmente eximir a organização de qualquer sanção. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que a organização optou por não exercer seu direito de defesa, previstos no art. 40 da Resolução

1.603/2020. Assim, a nossa análise foi feita apenas com as provas apresentadas pela fiscalização deste Conselho Profissional. Especificamente, restaram demonstradas que as infrações apontadas pela fiscalização não foram sanadas pelo profissional, descumprindo determinação expressa do art. 15 do Dec. Lei 9.295/46. Por todo o exposto e, conforme farta documentação acostada aos autos, **opino pela aplicação da multa de uma anuidade, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) conforme Resolução CFC 1.744/2024, além de pena [REDACTED], em conformidade com Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020. É como voto. , Aprovado por Unanimidade; Numero Processo: U-2025/000086 - [REDACTED]**

[REDACTED] - CONTADOR - PI-011137/O - Responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: F M ALVES CARNEIRO JUNIOR CONTABIL, CNPJ 58.888.937/0001-25, PJ-018553/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil e Agendamento Eletrônico nº 12565. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alíneas "a" ou "b" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. Notificação 2025/000160. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL** Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000086, lavrado em 07/10/2025 contra

[REDACTED], responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: F M ALVES CARNEIRO JUNIOR CONTABIL, CNPJ 58.888.937/0001-25, PJ-018553/K, **sem registro cadastral no CRC-PI**, o que identificamos por meio de CNPJ ativo e com atividade contábil na Receita Federal do Brasil e Agendamento Eletrônico nº 12565. Devidamente cientificado (fls. 15), NÃO apresentou defesa. Revel (fls. 17). Não realizou o registro. PARECER. O profissional, devidamente cientificado, n ão apresentou defesa (f l. 17), também possui um processo correlato. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, **a imputação de multa de 01(uma) anuidade, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena [REDACTED], de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto., Aprovado por Unanimidade.** Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:50 (dezesseis horas e cinquenta minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárcia Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



**JOSIAS PEREIRA
PORTELA:28727703304**

Assinado de forma digital por JOSIAS
PEREIRA PORTELA:28727703304
Dados: 2025.12.30 17:42:03 -03'00'

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contador Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador – Mardilene de Cárcia Miranda Xavier
Coordenadora da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI